

Tabela D

(Dos subsídios no funeral)

Cotas mensais a pagar durante toda a vida para deixar aos herdeiros um subsídio de 500\$, pagos por uma só vez.

Tabela H. ^m taxa 6 por cento Idade na data da admissão	Cotas
16 aos 20 anos	\$40
21 aos 25 anos	\$45
26 aos 30 anos	\$50
31 aos 35 anos	\$60
36 aos 40 anos	\$75
41 anos	\$85
42 anos	\$90
43 anos	\$95
44 anos	1,000
45 anos	1,005

Observação importante. — As importâncias das cotas das presentes tabelas, que foram arredondadas para simplificação de contas, representam prémios puros, devendo cada associação, segundo as suas «despesas gerais», acrescentar aos prémios aqui indicados uma importância para fazer face às mesmas despesas.

Direcção Geral das Alfândegas**3.^a Repartição****2.^a Secção****Decreto n.º 19:282**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É constituído em comissão revisora de pautas, para o efeito do estudo de todas as reclamações às pautas, já apresentadas ou que de futuro venham a apresentar-se, o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, com a faculdade de agregar as entidades que julgar convenientes.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Conselho Superior de Viação****Decreto n.º 19:283**

Tendo-se verificado a conveniência de prorrogar o prazo de emprego de aros de borracha maciça, em veí-

culos automóveis, para evitar o desperdício resultante da substituição dos que ainda não estiverem devidamente usados; e

Tendo-se reconhecido a insuficiência dos prazos estabelecidos para a efectivação dos seguros relativos a veículos automóveis empregados em carreiras e para o preenchimento das formalidades relativas aos respectivos condutores; e por outro lado

Atendendo à conveniência de se promover a combinação de serviços entre os caminhos de ferro e carreiras de camionagem, unificando o limite de idade das crianças cujo transporte deve ser gratuito; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados até 30 de Junho de 1931 os prazos para o cumprimento das disposições do Código da Estrada, decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, mencionados nos artigos 19.º, § 3.º do artigo 138.º e § 3.º do artigo 144.º

Art. 2.º Todos os proprietários de veículos automóveis destinados ao transporte de pessoas e mercadorias, ou dos destinados a serem por aquele rebocados e que tenham aros de borracha maciça (*bandages*), deverão enviar ao Conselho Superior de Viação, no prazo de trinta dias, declaração dos veículos que possuem naquelas condições, com a indicação do respectivo número de registo, bem como dos concelhos onde prestam serviço, sob pena de multa de 200\$.

Art. 3.º É fixada em quatro anos a idade prevista no § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:558, de 4 de Julho de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*